Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

#TIPO_ATO	:	**DSG - G.MJMS - 3685/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23508/2012
PROTOCOLO	:	1270660
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 021/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROC. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2012
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
VALOR	:	R$ 66.500,00 (SESSENTA E SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS)

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – EXECUÇÃO – 3ª FASE – REGULARIDADE E LEGALIDADE – INTEMPESTIVIDADE REMESSA DE DOCUEMTNOS – MULTA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 021/2012, pela modalidade Pregão Presencial nº 008/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Aral Moreira*** e ***Enzo Veículos Ltda.***, objetivando a aquisição de veículo tipo ambulância, para ser utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais).

Vale ressaltar, que o procedimento licitatório e a formalização contratual, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-9699/2012 (Peça 36).

Diante disso, aprecia-se nesta ocasião a legalidade e a regularidade da Execução Contratual**.**

O presente processo foi encaminhado para a Equipe Técnica da 6ª ICE a qual, em sede de Análise Processual ANP-6ICE-9036/2013 (Peça 38), entendeu como necessária a intimação do Ordenador de Despesas com o intuito de que o

mesmo encaminhe os documentos que atestem a execução contratual, bem como apresente a justificativa para descumprimento do prazo para envio dos referidos documentos.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas, Sr. Edson Luiz de David, respondeu a notificação e encaminhou os documentos que entendeu como necessários.

Encaminhado os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-16422/2013 (Peça 44) opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, uma vez que não foi comprovada a execução do objeto ora contratado, não possuindo condições de aprovação da presente fase.

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-963/2014 (Peça 48), acompanhando o entendimento exaro da Equipe Técnica da 6ª ICE, opinando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I- *Pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, II, c/c o art. 312, II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, pela infringência ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 63, da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 55, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93;*

II- *Pela impugnação do valor total do contrato, com fundamento no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, responsabilizando o Ordenador de Despesas a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos do município, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;*

III- *Pela multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Edson Luiz de David – CPF n. 286.594.811-00, nos termos do art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 42, IX da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 63, da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 55, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93;*

Em cumprimento ao art. 112 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinou-se a intimação do responsável pelo Órgão para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de apoio deste Tribunal.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas, Sr. Edson Luiz de David, respondeu a notificação e encaminhou os documentos que entendeu como necessários (Peça 54).

Encaminhando os Autos novamente à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-6ICE-196/2015 (Peça 56) opinando pela *regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando na totalidade a sua execução*.

Ressalta ainda a intempestividade no encaminhamento de documentação necessária à aprovação da presente fase, transcorrendo 754 dias da data limite para o envio.

Ato contínuo, os autos foram para exame do Ministério Público de Contas, que ao apreciá-lo emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-5564/2015 (Peça 58), onde conclui pela *regularidade da execução do contrato em*

apreço, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No tocante a intempestividade na remessa da documentação, ressalta que a *remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento*.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Do exame dos autos destaco que a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 021/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Aral Moreira*** e ***Enzo Veículos Ltda.***, apresenta-se de forma legal e regular (3ª Fase).

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme resumo abaixo:

Valor do Contrato	R$	66.500,00
Valor de Notas de Empenho Emitidas	R$	66.500,00
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$	0,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	66.500,00
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$	66.500,00
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$	66.500,00

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas (754 dias da data limite para o envio), é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Edson Luiz de Davi, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Diante do que se apresenta acompanho os apontamentos exarados pela 6ªICE e pelo representante ministerial, DECIDO no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 021/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Aral Moreira*** e ***Enzo Veículos Ltda.***, o que faço de conformidade e com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. ***Edson Luiz de David*** – Prefeito do Município de Aral Moreira, portador do CPF nº 286.594.811-00, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, em conformidade

com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb